



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.672 - RS (2011/0024116-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO : ELISEU SOARES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CAMILA VERARDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.

- É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.672 - RS (2011/0024116-0)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO : ELISEU SOARES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CAMILA VERARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO BMG S/A, contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por ELISEU SOARES ESPÍNDOLA, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que (i) o recurso especial não poderia ter sido conhecido porque a análise das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, e que prevê o desconto das parcelas em folha de pagamento, implica o reexame de provas, incidindo na hipótese a Súmula 7/STJ; e (ii) que o desconto de parcelas de empréstimo em folha de pagamento é legal porque não configura penhora de salário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.672 - RS (2011/0024116-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO : ELISEU SOARES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CAMILA VERARDI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o TJ/RS, ao decidir que válida a cláusula de desconto em folha de pagamento desde que respeitado o limite de 60% (setenta por cento) do rendimento bruto do devedor, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que se admite o desconto automático das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, mas desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário (AgRg no REsp 1174333/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 12.5.2010; AgRg no REsp 959.612/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 3.5.2010; e REsp 728563/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.8.2005).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024116-0

**AgRg no
REsp 1.234.672 / RS**

Números Origem: 00110602522599 70025999178 7003742252 70038867826

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISEU SOARES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CAMILA VERARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
GREICE PERES SCHWERNER
AGRAVADO : ELISEU SOARES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : CAMILA VERARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.